DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5953/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17293/2014
PROTOCOLO	: 1556291
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS
INTERESSADO (A)	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 64/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE EM FACE DA LEI 4.320/64

Em exame a execução financeira do Contrato nº 64/14 celebrado entre o *Município de Figueirão/MS* e a microempresa *Neuza Maria Ferreira Custódio*, no valor de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), cuja finalidade foi a contratação de empresa especializada para prestar serviços de hospedagem, de forma parcelada, mediante autorização, para atender a solicitação das Secretarias Municipais e Gabinete do Prefeito.

A licitação, deflagrada na modalidade *Pregão Presencial* (nº 57/14) e a formalização do *Contrato 64/14* já foram apreciados nestes autos por este Relator, tendo sido julgadas regulares conforme se extrai da DSG 2951/15 de f. 127.

Posteriormente à decisão mencionada os autos seguiram para a 5ª ICE a fim de que fosse realizada a análise técnica da execução financeira, sendo que a equipe concluiu pela regularidade da execução financeira do Contrato em tela, de acordo com as determinações legais internas e externas, conforme se extrai da ANA 19163/15 de f. 342.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato 64/14, nos termos do Parecer 4807/16 de f. 345.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 34.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,04) na data da assinatura de seu termo de formalização (16/5/14), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da execução financeira do Contrato 64/14, que conforme relatado, foi celebrado entre o *Município de Figueirão/MS* e a microempresa *Neuza Maria Ferreira Custódio.*

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 57/14 – e a formalização do Contrato 64/14 já foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas e recebeu decisão favorável, nos termos da DSG 2951/15 (f. 127).

Quanto à execução financeira do Contrato nº 64/14, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 34.000,00**
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 37.000,00**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 3.000,00**
EMPENHADO – ANULADO	-	**R$ 34.000,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 34.000,00**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 34.000,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Figueirão/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Por fim, registro que à f. 135 encontra-se o "Termo de Encerramento do Contrato", sem ônus para qualquer das partes.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato 64/14 celebrado entre o *Município de Figueirão/MS* e a microempresa *Neuza Maria Ferreira Custódio*, realizada de acordo com o prescrito na Lei 4.320/64, além do que dispõe o item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 30 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB